

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO  
FACULDADE ASCES  
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**ANDREZZA SARAIVA SANTOS**

**ALÉM DO UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL: A  
PERSPECTIVA INTERCULTURAL E TRANSCONSTITUCIONAL**

**CARUARU  
2015**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO  
FACULDADE ASCES  
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**ANDREZZA SARAIVA SANTOS**

**ALÉM DO UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL: A  
PERSPECTIVA INTERCULTURAL E TRANCONSTITUCIONAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Emerson Francisco de Assis.**

**CARUARU  
2015**

# BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Presidente: Prof. MSc. Emerson Francisco de Assis

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## DEDICATÓRIA

*Aos meus amados filhos, Alícia e Otávio.  
Aos meus estimados e eternos avós,  
Joanisa e Caetano (in memoriam).*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde e força para não desistir dos meus sonhos frente às batalhas que a vida me mostrou, o que seria de mim sem a fé que tenho Nele.

Agradeço aos meus pais, Josemar e Maria Aparecida, por acreditarem e batalharem ao meu lado, me encorajando a seguir, por terem me ensinado os valores da vida e serem fontes de amor e inspiração. Foram vocês os responsáveis por cada vitória, cada passo; exemplo de força, coragem e perseverança, sempre me ensinaram que a maior riqueza era a educação e que o maior bem que podiam me ofertar era o amor supremo. Aos meus maravilhosos avós Joanisa e Caetano (*In memorian*), que me criaram com amor, a vocês eu entrego todas as minhas conquistas, pois vocês são exemplos de honradez e humildade, sempre foram incentivadores para a busca de um futuro melhor.

Ao meu esposo, por ser apoiador de tudo isso, por suportar minha ausência em busca de um sonho e não medir esforços para que eu chegasse a esta etapa da minha vida.

As minhas amadas e valiosas irmãs, Amélia Saraiva e Angélica Saraiva.

Aos meus amigos de curso, Paula Mendes, Vitória Regina, Chayelle Lima, William Gutemberg, Thereza Rachel e Tiago Márcio, que tornaram os meus dias na faculdade alegres, hoje vocês fazem parte de mim, nunca os esquecerei.

Em especial, ao meu orientador, Emerson Francisco de Assis, ao qual tenho uma enorme admiração por ser um excelente professor e orientador. Agradeço muito por toda inspiração, atenção, disponibilidade, pelas sugestões e críticas na elaboração deste trabalho.

*“Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem. Lutar pela diferença sempre que a igualdade nos descaracterize”.*

*(Boaventura de Souza Santos)*

## RESUMO

O presente trabalho propõe uma abordagem sobre os conceitos do universalismo, relativismo cultural dos direitos humanos, interculturalismo e o diálogo transconstitucional e procura demonstrar como essa análise contribui com novas perspectivas para o mundo da ciência jurídica. Com relação ao relativismo cultural, explora suas diversas concepções e destaca algumas das críticas que lhe são dirigidas, principalmente na sua versão liberal. Em seguida, considera o interculturalismo como uma proposta que supera o horizonte do multiculturalismo. Além disso, examina a proposta da filosofia e do diálogo transconstitucional a partir do pensamento do Prof. Dr. Marcelo Neves. O trabalho demonstra a relevância da perspectiva transconstitucional para o Direito, pois esta significa não somente uma ferramenta que possibilita trocas de experiências constitucionais na sociedade mundial moderna, mas também representa uma alternativa para analisar diferentes manifestações da juridicidade. Sendo utilizadas como fontes: as pesquisas bibliográficas, doutrina e artigos científicos. Utilizando-se o método qualitativo.

**Palavras-chaves:** Universalismo. Relativismo Cultural. Direitos Humanos. Diálogo intercultural. Transconstitucionalismo.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	11
1.1    Conceito de Direitos Humanos.....	11
1.2    Origem e Evolução dos Direitos Humanos.....	13
1.3    Dimensões dos Direitos Humanos.....	17
<b>CAPÍTULO 2. UNIVERSALIDADE E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS: DILEMA</b> .....	23
2.1    Concepção Universalista de Direitos Humanos .....	23
2.2    Concepção Relativista de Direitos Humanos.....	27
2.3    Novo paradigma: Interculturalismo .....	30
<b>CAPÍTULO 3. DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL: SOLUÇÃO PARA O DILEMA.</b> .....	38
3.1    Pressupostos teóricos; Uma breve análise .....	38
3.2    Relações entre ordens jurídicas transconstitucionais.....	42
3.3    O reflexo do diálogo transconstitucional dos Direitos Humanos.....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	53

## INTRODUÇÃO

A análise permite pensar que na reflexão sobre os direitos humanos e o homem e sua dignidade, o relativismo cultural passa a ser um problema para o desenvolvimento dos direitos humanos. O relativismo cultural respeita os sistemas culturais sem meios de comparação e livre de valores e pré-conceitos que possam equiparar condutas culturais; ainda no relativismo cultural, não há um único ponto de vista, mas a compreensão da cultura por meio de suas próprias características. É um campo delicado, afinal, o que se pode considerar como digno do homem em determinadas sociedades, não o será em outras. Como podem os direitos humanos ser garantidos e desenvolvidos se o relativismo cultural distancia-se de condições primeiras para a compreensão do homem? Aqui reside o problema da pesquisa.

O transconstitucionalismo surge como proposta capaz de atenuar distorções provocadas por tal dilema. As sociedades modernas podem ser ditas mundiais. Não há como isolar-se e ser uma sociedade ilhada. A globalização, as novas formas de tecnologias da comunicação e informação, os modelos de economia e outros determinantes pedem cada vez mais que as sociedades sejam mundiais. O transconstitucionalismo fala de novas trocas de experiências constitucionais, valorizando a localidade, nacionalidade, regionalidade e internacionalidade.

O objetivo da presente pesquisa é pensar o transconstitucionalismo como meio para se atenuar o problema do relativismo cultural diante dos direitos humanos. A pesquisa fundamenta-se no crescente debate sobre os direitos humanos e sobre novas concepções de homem. Se a contemporaneidade é o recorte histórico da humanidade onde o homem é o norte de todas as ações e transformações, é neste cenário que se torna imprescindível contribuir para discussões sobre o problema dos direitos humanos limitados pelo método do relativismo cultural.

Em seu primeiro capítulo, a pesquisa ocupa-se da análise histórica dos direitos humanos, sua origem e seu desenvolvimento. Não poderia ser diferente, pois é na história que os sentidos podem ser apreendidos e os paradigmas, compreendidos.

O segundo capítulo trata do problema de universalizar os direitos humanos ou de relativizar. Um ou outro é prejudicial ao sistema de garantia de direitos e à evolução dos mesmos direitos humanos. Não obstante, aborda à cerca da

adequação de uma norma internacional em face das normas internas do Estado. Neste capítulo, o problema da pesquisa é evidenciado.

O terceiro capítulo cuida de apresentar o transconstitucionalismo como possível solução para o dilema, à cerca da relação do universalismo e relativismo cultural e direitos humanos. A ideia de transconstitucionalismo supera a ideia luhmanniana de constituição como acoplamento estrutural a fim de propor uma teoria mais inovadora no direito constitucional. O transconstitucionalismo aqui abordado relaciona-se à teoria filosófica do Prof. Dr. Marcelo Neves, ao qual sua base teórica advém do pensamento luhmanniano. Como se verá adiante, o pensador propõe uma superação do conceito de acoplamento estrutural entre sistemas funcionais da sociedade moderna, elaborado por Niklas Luhmann, mediante o conceito de racionalidade transversal entre o direito e outro sistema social, Marcelo Neves insere ainda em sua obra o conceito de constituição transversal entre política e direito. Por fim, passa a considerar a relevância do transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos. O presente trabalho é organizado em três capítulos que traz pesquisas teóricas da doutrina. Sendo utilizadas como fontes: as pesquisas bibliográficas, doutrina e artigos científicos. Utilizando-se do método qualitativo para a sua elaboração.

# 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITOS HUMANOS

## 1.1. Conceito de direitos humanos

No que tange o conceito dos direitos humanos, é resultado de debates ao longo da história, surgindo de uma evolução de pensamento filosófico, jurídico e político. (GONÇALVES; BERGARA, 2014).

Parte da doutrina defende que o seu conceito é sempre progressivo, por sua ascensão ser fruto de lutas, conquistas, reivindicações, etc. No dizer de Hannah Arendt *apud* Flávia Piovesan (2012, p. 38): “Os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em grande processo de construção e reconstrução”.

Valério de Oliveira Mazzouli (2014, p. 882) define os direitos humanos como:

[...] direitos inscritos (positivados) em tratados ou em costumes internacionais. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público. Dizer eu os “direitos fundamentais” são mais facilmente visualizáveis que os “direitos humanos”, pelo fato de estarem positivados no ordenamento jurídico interno (Constituição) de determinado Estado é uma afirmação falsa.

Contudo, esses direitos são orientados por diferentes expressões, tais como “direitos do homem”, comumente compreendidos como direito naturais inerentes à personalidade humana, “direitos humanos”, esses direitos conexos aos direitos naturais são devidamente positivados na ordem internacional e guardam relações com a concepção jusnaturalista, e “direitos fundamentais”, quando positivados na esfera constitucional de determinado Estado. (SARLET, 2012).

Neste sentido, preleciona com clareza, José Afonso da Silva (2012, p. 175):

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos humanos, direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos

subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

E continua (SILVA, 2012, p.178), após uma breve análise das diversas terminologias concluindo que:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Não obstante, parte da doutrina jurídica contemporânea distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, os doutrinadores modernos vêm combatendo progressivamente a utilização dessas terminologias. Neste sentido, ambos os termos acima citados, comumente utilizados como sinônimos vale salientar que o termo “direitos fundamentais” se aplica aos direitos do ser humanos positivados e reconhecidos na esfera constitucional de determinado Estado. Em sentido contrário o termo “direitos humanos” tem relação com documentos de direito internacional, que reconhecem tais direitos independente de ordem constitucional, tem validade universal e caráter supranacional. (SARLET, 2012).

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, são inerentes a todo ser humano independentemente da sociedade em que vive. (SARLET, 2012).

Esta concepção caracteriza-se por universal, sob a crença que a condição da pessoa é requisito para titularidade dos direitos, ressaltando que havendo violação de um dos direitos, os demais sofrem. A universalidade visa proteger o indivíduo independente da cultura e do seu grau de desenvolvimento. (PIOVESAN, 2006)

Na descrição de Comparato (2011, p.13):

[...] todos os seres humanos apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que distinguem entre si, merecem igual respeito como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza, - em razão desse reconhecimento universal - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação pode afirmar-se superiores aos demais, atualmente há um reconhecimento que todas as pessoas têm direitos fundamentais.

Por sua vez, Baptista Herkenhoff (2011) assevera, por direitos humanos ou direitos dos homens, são entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Sob essa ótica, se os direitos humanos são pertencentes ao homem por sua própria natureza, não é difícil concluir que esses direitos são universais. Contudo, há quem afirme que esses direitos não são naturais, mas culturais e em cada situação histórica, teríamos direitos diferentes. (PIOVESAN, 2006).

## **1.2 Origem e Evolução dos Direitos Humanos**

O reconhecimento dos direitos humanos em documentos escritos surgiu após lutas empreendidas durante reivindicações ao longo do tempo em prol das liberdades. Destarte, o reconhecimento dos direitos humanos assim como a sua positivação, se deu através da evolução histórica, ou seja, tais direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo descobertos e declarados de acordo com as transformações da civilização humana, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento destes direitos.

Como assevera José Afonso da Silva (2012, p. 149): “[...] o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários”.

Durante o século XVII, iniciou-se um movimento conhecido como a Revolução Francesa que deu fim ao absolutismo e aos privilégios da nobreza. A França passava por uma crise econômica em consequência da Guerra dos Sete Anos (1756-1763), com o intuito de encontrar a solução para a crise, Luís XVI aliou-se a burguesia, com isso os burgueses passaram a ter poder político e discutiam os privilégios da nobreza. Nesse período havia divisões de classes,

a burguesia que formavam o Terceiro Estado viu o poder concentrado nas mãos dos monarca, em resposta a desigualdade social e econômica - reivindicavam os privilégios que a nobreza tinha em face dos demais - ,a burguesia proclamou-se em Assembleia Nacional Constituinte, pondo fim ao Antigo Regime. (CALDEIRA, 2014).

Um grande historiador da Revolução, George Lefebvre *apud* Bobbio (2004, p. 79.), escreveu: “Proclamando a liberdade, a igualdade e a soberania popular, a Declaração foi o atestado de óbito do antigo Regime, destruído pela Revolução”.

No dia 26 de agosto de 1789, em resposta a Revolução Francesa, foram proclamados os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, através do primeiro documento constitucional do novo regime político, elaborada pela Assembleia, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi publicada sem a sanção do rei, ao qual defendia que todos os cidadãos eram iguais e livres perante a lei, a fim de proteger e garantir os direitos naturais e inalienáveis do homem. (COMPARATO, 2011).

Este documento tornou-se base dos direitos fundamentais do homem, garantindo a liberdade, igualdade e impondo limites ao poder estatal. (COMPARATO, 2011).

O historiador Eric Hobsbawm (2003, p. 91), faz duras críticas aos princípios norteadores da Declaração:

Este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária. ‘Os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis’, dizia seu primeiro artigo, mas ela também prevê a existência de distinções sócias, ainda que ‘somente no terreno da utilidade comum’.

O referido autor indaga quais são os reais beneficiários da Declaração Francesa, questionando seu caráter fraterno, igualitário e democrático, ele entendia que as exigências burguesas eram atendidas, e contrariava a vontade do povo. (HOBSBAWM, 2003).

Como herança da grande Revolução Francesa, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, deu início à luta por garantias de direitos fundamentais do homem. A Declaração de 1789 foi fonte de inspiração para

outros documentos que vieram posteriormente, como a Declaração Universal de Direitos Humanos. (COMPARATO, 2011).

A Revolução Americana (1776), foi também um marco na história dos direitos humanos, entre aquelas que instituíram em seus diplomas direitos fundamentais, sendo o fato marcante dessa revolução do ponto de vista dos direitos, foi a busca em favorecer os interesses mais específicos do homem. Duas Declarações foram redigidas pelos norte-americanos revolucionários: *Declaration of Independence* (1776) e *Bill of Rights* (1791). (ONU, 2015).

No ano de 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, foi aprovada pelo congresso, sendo seu principal autor Thomas Jefferson, que redigiu uma explicação formal do porquê o congresso ter votado no dia 2 de julho para declarar a independência da Grã-Bretanha, mais de um ano depois de suceder a Guerra Revolucionária Americana. A Declaração de Independência Americana foi lançada em uma folha de papel impressa em grande formato que foi largamente distribuída e lida pelo público. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2008).

O *Bill of Rights* ou Carta de Direitos, redigida pelo Congresso Americano em 1787, foi ratificada por três Estados americanos em 1791, esta é a mais antiga constituição nacional escrita que está em uso e que constitui os direitos fundamentais garantidos ao povo contra as violações praticadas pelo Estado. Entretanto, alguns Estados-membros somente concordaram aderir ao pacto se introduzisse uma Carta de Direitos na Constituição que garantissem os direitos fundamentais. Isso foi feito, dando origem às dez primeiras emendas da Constituição, a Declaração dos Direitos, entraram em vigor no dia 15 de dezembro de 1791, limitando os poderes do governo federal dos Estados Unidos e para proteger os direitos de todos os cidadãos, residentes e visitantes no território americano. (ONU, 2015).

Destarte, alguns compreendem que a precedência desses documentos americanos não reduzia a importância da carta francesa. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2008).

Posteriormente a modernidade chocada com a barbárie e atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, encerrada em 1945, diante disto, em abril de 1945, cinquenta delegados de vários países reuniram-se em São Francisco – EUA, com o intuito de formar um corpo internacional que

coibisse futuras guerras e promovesse a paz, a chamada Conferência das Nações Unidas na Organização Internacional, os ideais foram declarados na Carta das Nações Unidas, que entrou em efeito no dia 24 de outubro de 1945. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2008).

A Carta das Nações Unidas estatuiu seis corpos principais, incluindo a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Tribunal Internacional de Justiça, e em relação aos direitos humanos, o Conselho Econômico e Social. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2008).

Durante uma sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Foi assentado que seria criada a Comissão de Direitos Humanos, sob a direção da delegada dos Estados Unidos nas Nações Unidas, a viúva do presidente Franklin Roosevelt, Eleanor Roosevelt, defensora dos direitos humanos. A Comissão elaborou um rascunho, que viria a ser uma norma comum a ser alcançada por todas as nações: a Declaração Universal de Direitos Humanos. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2008).

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e aprovada por 48 Estados em 10 de dezembro de 1948. (ONU, 2014).

Vale salientar, após a sua aprovação a Comissão de Direitos Humanos, aprovou em 1966 dois pactos, um sobre direitos civis e políticos, e o sobre direitos econômicos, sociais e culturais. (COMPARATO, 2011).

Contudo, a tarefa principal da Assembleia Geral das Nações Unidas foi criar mecanismos necessários para assegurar a universal implementação e o uso desses direitos. Então, foi instituído um processo de reclamações junto à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, objeto de um protocolo facultativo, anexo ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. (COMPARATO, 2011).

A partir do surgimento da Declaração Universal da ONU, os direitos humanos e as liberdades fundamentais caracterizadas pela universalidade têm seus valores reconhecidos e positivados na esfera internacional, direitos reconhecidos a todos os seres humanos. (SARLET, 2012).

A Declaração Universal de 1948 gerou um impacto internacional e interno no que se refere a sua inovação e qualidade como fonte jurídica de

proteção de direitos humanos, servindo como paradigma referencial para inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, já no âmbito interno serviu de paradigma referencial para a Constituição Brasileira de 1988, não podendo olvidar que a declaração tem servido como fontes para decisões judiciárias nacionais. (MAZZUOLI, 2014).

### 1.3 Dimensões dos Direitos Humanos

O reconhecimento dos direitos elencados como fundamentais em documentos escritos, passarão por transformações no seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. (SARLET, 2012).

Tais direitos foram classificados por diversos doutrinadores, em dimensões ou gerações, em consonância com cada época conforme seu surgimento histórico. (DIÓNEGES JÚNIOR, 2012).

Neste sentido Cunha Júnior (2012, p. 615) preleciona:

As gerações dos direitos revelam a ordem cronológica do reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais, que se proclamam gradualmente na proporção das carências do ser humano, nascidas em função da mudança das condições sociais.

Neste contexto, a lição de Perez Luño *apud* Sarlet (2012, p. 45), “[...] o aparecimento de sucessivas dimensões de direitos fundamentais foi determinado justamente pela mutação histórica destes direitos”.

Contudo, alguns doutrinadores têm divergido no que concerne à terminologia correta para se denominar a divisão no surgimento histórico dos direitos fundamentais, e isto ocorre entre as expressões gerações e dimensões. (DIÓNEGES JÚNIOR, 2012).

Outrossim, parte da doutrina constitucional alienígena e nacional tem evitado a expressão “geração”, trocando por “dimensão”. Isto porque, o termo geração está diretamente contíguo à substituição, enquanto os direitos fundamentais não se sobrepõem uns pelos outros. (DIÓNEGES JÚNIOR, 2012).

Sendo assim, tal termo – “gerações” -, tem sido repellido. Em sua oposição, surgiu a terminologia dimensão, que passa o sentido de que novos direitos são acrescentados aos demais, havendo somatório de direitos fundamentais. (CUNHA JÚNIOR, 2012).

Não obstante, Sarlet (2012, p. 45) aduz a respeito da terminologia:

Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais.

A expressão “geração” passou a ser utilizada por Karel Vazak, em 1979, que buscava demonstrar a evolução dos direitos humanos com base nos princípios norteadores da Revolução Francesa: Liberdade (1ª geração), Igualdade (2ª geração), e Fraternidade (3ª geração). (FRANCISCHINI, 2013). Mas a despeito da discussão acerca da nomenclatura dos direitos humanos, Bobbio (2004, p. 32) foi quem conceituou as gerações/dimensões ao afirmar que: “[...] o desenvolvimento do homem passou por três fases [...]”.

No que concerne a divisão de opiniões acerca da divisão terminológica, aumenta a convergência de opiniões quanto a ideia que norteia a concepção das três dimensões dos direitos humanos, que aplica igualmente aos direitos fundamentais de cunho constitucional. (SARLET, 2012).

Todavia, há doutrinadores que reconhecem a existência de uma quarta dimensão dos direitos fundamentais, contudo, ainda aguarda sua consagração na esfera internacional. (SARLET, 2012).

Em contrapartida, como bem esclarece o Prof. Paulo Bonavides (2011), no âmbito do direito pátrio há o reconhecimento de uma quarta dimensão dos direitos fundamentais, defendendo que esta, é reconhecimento da globalização dos direitos fundamentais. Neste sentido, Paulo Bonavides (2011, p. 571) afirma:

Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim auferir humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir. A globalização política na esfera normativa jurídica introduz os direitos de quarta geração, que,

aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, afirmando-se como direitos de liberdade, que são marcados como direitos do indivíduo frente ao Estado, isto é, aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado. (BOBBIO, 2004).

Estes direitos são apresentados como direitos de cunho “negativo”, pois precipuamente, uma abstenção em vez de uma conduta positiva por parte do Estado, compreende como direitos de resistência ou de oposição perante o Poder Público, tendo como titular o indivíduo. (SARLET, 2012).

Preciosa são as lições de Paulo Bonavides (2006, p. 569), ao conceituar os direitos de primeira dimensão:

[...] os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões.

Por sua notória inspiração no jusnaturalismo, podemos exemplificar esses direitos de primeira dimensão, quais sejam: o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. (SARLET, 2012).

Num segundo momento, tendo como marco a Revolução Industrial, os graves problemas sociais e econômicos no decorrer do século XIX, nascem os direitos de segunda dimensão, são esses, os direitos sociais, culturais e econômicos. Neste momento, o Estado passa a intervir de na esfera da liberdade individual, configurando-se assim, direitos positivos, uma vez que o Estado assume comportamento ativo na concretização da justiça social, o Estado passa então a propiciar um direito de participar do bem-estar social. (SARLET, 2012).

Essa nova dimensão, exige uma atuação do Estado, um dever de assegurar, agir e garantir igualdade entre os indivíduos, esses direitos são denominados de direitos de igualdade. (FRANCISCHINI, 2013).

Seguindo o contexto acima, Marmelstein (2013, p. 50) afirma que:

[...] os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a

participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.

No que tange os direitos de segunda dimensão, há que atentar que esses não só abrangem os direitos de cunho positivo, mas também as liberdades sócias, que se caracterizam por liberdades de sindicalização, do direito de greve e outros reconhecimentos fundamentais dos trabalhadores. (SARLET, 2012).

No que pese a terceira dimensão, consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, se distinguem pelo fato de se desprender da figura do homem-indivíduo como seu titular, protegendo os interesses de titularidade coletiva ou difusa. (SARLET, 2012).

Esses direitos são usufruídos por uma coletividade, nesta perspectiva incluem: “[...] direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e o direito de comunicação”. (SARLET, 2012, p. 48).

Para corrigir e superar o individualismo da civilização burguesa, como base nas liberdades privadas e na isonomia, o movimento socialista durante o século XX determinou o princípio da solidariedade como dever jurídico, ainda irreal no meio social a fraternidade enquanto virtude cívica. O princípio da solidariedade tem como norte a responsabilidade de todos pelas carências ou a necessidade de qualquer indivíduo ou grupo social. (COMPARATO, 2011).

Com relação a este ponto verifica-se:

[...] a transposição, no plano da sociedade política, da *obligatio in solidum* do direito privado romano. O fundamento ético desse princípio encontra-se na ideia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, como a socialização dos riscos normais da existência humana. (COMPARATO, 2011, p. 77).

Os chamados direitos sociais passaram a ser reconhecido como direitos humanos, com base no princípio da solidariedade, que se concretiza pela

execução de políticas públicas, que garantem a proteção e o amparo aos mais necessitados que não dispõem de recursos para viver dignamente. (COMPARATO, 2011).

Contudo, os direitos fundamentais de terceira dimensão, no que tange a sua positivação, ainda não são reconhecidos na seara de direito constitucional, havendo algumas exceções, estando, porém, em fase de ratificação no âmbito do direito internacional. Ainda nesse sentido, os direitos de terceira dimensão estão em processo de reivindicações e desenvolvimento correspondente. (SARLET, 2012).

Vale salientar que, os direitos de terceira dimensão são oponíveis, de todos contra todos – pelo homem, enquanto titular de direitos - para proteger valores humanos ou bens humanos, que lhe garantam a existência humana com a dignidade que lhe é própria, sendo o Estado o principal garantidor desses direitos. (BARROS, 2010).

No que pese os direitos de quarta dimensão, estes se destacam pelo avanço tecnológico, pela bioética, pelo direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Não há dúvidas que essa quarta dimensão está ligada ao biodireito, em consequências das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e aos experimentos genéticos que ocorriam nos campos de concentração, o direito moderno passou então a se preocupar com a ética e a dignidade humana. (FURTADO, 2008).

Neste sentido, a problemática da existência e o reconhecimento de uma quarta dimensão, esta guarda ainda a sua efetiva consagração na esfera do direito internacional e nas ordens constitucionais internas. (SARLET, 2012).

Com relação a este ponto, verifica-se a proposta formulada pelo Prof. Fernando Andrade (2011, p. 08):

É preciso muita cautela na enunciação dos direitos fundamentais por parte da doutrina, pois há o sério risco de alargar indiscriminadamente o rol dos direitos fundamentais e com isso banalizá-los, fato que conduziria a uma redução e mesmo ao descrédito de sua fundamentalidade, pois onde tudo é fundamental, nada é fundamental.

Todavia, essa dimensão da globalização dos direitos de quarta dimensão, está longe de obter reconhecimento no direito positivo interno (ressalvando algumas

exceções, como ocorre com os Conselhos Tutelares) e internacional. (SARLET, 2012).

## 2. O DILEMA DA UNIVERSALIDADE E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS

### 2.1 Concepção Universalista de Direitos Humanos

O dilema entre os universalistas e relativista culturais é um dos mais complexos da teoria geral dos direitos humanos, visa responder questões sobre as normas de direitos humanos terem sentido universal ou culturalmente relativa. (PIOVESAN, 2012).

Neste sentido, pondera a Prof.<sup>a</sup> Flávia Piovesan (2012, p 47):

Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nessa perspectiva, o mínimo ético irreduzível – ainda que se possa discutir o alcance desse “mínimo ético” e dos direitos nele compreendidos.

Esta concepção caracteriza-se por universal, sob a crença que a condição da pessoa é requisito para titularidade dos direitos, ressaltando que havendo violação de um dos direitos, os demais também sofrem. A universalidade visa proteger o indivíduo independente da cultura e do seu grau de desenvolvimento. (PIOVESAN, 2006).

Neste contexto, a doutrina universalista defende:

[...] para os universalistas o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor intrínseco à própria condição humana. Nesse sentido, qualquer afronta ao chamado “mínimo ético irreduzível” que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação a direitos humanos. (BRIGANTE, 2009)

Contudo, os aderentes ao relativismo cultural defendem ser impossível afirmar que os direitos humanos tenham um sentido unívoco e universal para as diferentes culturas no mundo. Como argumento, que reforce esta tese é o de caráter filosófico, ao qual a noção de direitos humanos está fundamentada na visão antropocêntrica do mundo, a negação da visão cosmoteológica predominante em algumas culturas. Desta forma, torna-se impensável, na concepção deste

argumento, a defesa de uma moral universal, diante da diversidade cultural de cada sociedade. (RAMOS, 2005).

No que pertine ao argumento filosófico, André de Carvalho Ramos (2005, p. 186) afirma:

Os direitos humanos não oferecem ritos ou símbolos: são conceitos jurídicos-normativos, que estabelecem o *ethos* de liberdade no regramento da vida em sociedade, não competindo nem servindo como substitutos às convicções religiosas.

Neste sentido, falar em direitos universais implica o reconhecimento de que há deveres que todas as culturas devem respeitar. A Declaração Universal de Direitos Humanos defende que temos só os direitos à qual cultura pertencemos. (MORAIS, 2012).

Uma segunda crítica refere-se a política imperialista ocidental, no que concerne a imposição de valores ocidentais ao povo oriental, esta concepção se deu em virtude das abstenções dos Estados orientais no foro deliberativo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, documento adotado pela ONU, em um foro deliberativo composto por 56 países, um número insignificante para uma carta de direitos com pretensões universais. (MORAIS, 2012).

Com isso, vale ressaltar que muitos direitos previstos em documentos internacionais de direitos humanos são incompatíveis com as práticas culturais orientais, o que indica a predominância do “[...] viés cultural ocidental, ao impor suas crenças aos demais povos subjugando suas práticas culturais, ao invés de procurar compatibilizá-las”. (MORAIS, 2012).

A esta crítica os universalistas aduzem que vários Estados promovem graves violações aos direitos humanos, com base no argumento relativismo cultural, sob a justificativa de proteção a identidade cultural de diversas sociedades, com isto ficando imune do controle comunidade internacional em casos de violações aos direitos e, portanto o descumprimento de obrigações internacionais estabelecidas na Declaração de 1948. (BRIGANTE, 2009).

Buscando responder a este debate a Declaração de Viena de 1993, estabeleceu em seu § 5º:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e

regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Analisando o dispositivo, compreende-se que os direitos humanos são universais, contudo havendo uma incompatibilidade entre uma norma internacional de direitos humanos e uma norma interna de determinado país deve ser observado as condições culturais deste povo. (PIOVESAN, 2006).

Neste sentido, como bem esclarece Bohannan *apud* Almeida et al. (2011), “A lei é, realmente, um camaleão, ela se modifica, para adaptar-se ao meio que a cerca”.

Para tanto, fica intrincado exigir que todos os países regulem as condutas sociais do seu povo, com base em normais legais compatíveis em outras culturas, garantindo assim, a proteção de direitos, independente de cultura da pessoa humana em face do autoritarismo ou descasos dos governos, que não asseguram a existência desse princípio universal. (ALMEIDA et al., 2011).

Não obstante, a diversidade cultural não pode ser invocada como justificção para a diminuição ou até mesmo violação dos direitos do homem. Os universalistas defendem, que se deve ter um padrão mínimo de dignidade, independe da cultura de determinada sociedade, afastando assim, a concepção relativista. (MAZZOULI, 2014).

Com maestria destaca Cançado Trindade *apud* Mazzouli (2014, p. 942):

[...] as normas jurídicas que fizerem abstração do *substratum* cultural correm o risco de se tornarem ineficazes, é igualmente certo que nenhuma cultura há de se arrogar em detentora de verdade final e absoluta, afigurando-se insustentável evocar tradições culturais para acobertar, ou tentar justificar, violações dos direitos universais.

Contudo, há diversas correntes relativistas, há o relativismo cultural radical, que compreende a cultura como única fonte de validade de um direito ou regra moral e há um relativismo forte que concebe que a cultural é a principal fonte de validade e regra moral, não obstante, há um relativismo fraco, que por sua vez compreende a cultura como importante fonte de validade ou regra moral. (PIOVESAN, 2012).

Considerando o homem um ser etnocentrista, por comparar sua cultura às demais, compreende que o grupo em que vive é o centro de tudo, enxerga a sua

cultura como padrão a serem seguidos pelas demais sociedades, como bem esclarece Rocha (1996, p. 07):

O homem é um ser que se utiliza do etnocentrismo, que vem a ser uma visão do mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados e sentidos através dos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência. No plano intelectual, pode ser visto como a dificuldade de pensarmos a diferença; no plano afetivo, como sentimentos de estranheza, medo, hostilidade, etc.

Neste sentido, o etnocentrismo é um preconceito que cada sociedade possui, sua visão de mundo é diferenciada das demais, ao mesmo tempo em que tentam impor suas normas e valores as demais sociedades, ao qual compreende que somente seus valores e sua cultura são as corretas, ignorando assim, outras sociedades e valores. (ROCHA, 1996).

Desta forma, Flávia Piovesan (2012) afirma:

Na medida em que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haver-se-ia que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressupostos para um diálogo intercultural.

Neste contexto surge a visão de Boaventura de Souza Santos *apud* Flávia Piovesan (2012), que defende a concepção multicultural de direitos humanos, que decorreria deste diálogo intercultural, que tem como objetivo alcançar um número de valores que tenha aceitação de todos os participantes.

No que tange essa concepção, o sociólogo Boaventura de Souza Santos *apud* Moraes (2012), afirma que as noções de direitos humanos devem ser revistas para a perspectiva multicultural:

O multiculturalismo, tal como eu entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. [...] nesse domínio, a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita.

A respeito do diálogo intercultural merecem reflexões sobre a importância da liberdade e da tolerância com respeito à diversidade cultural, bem como o reconhecimento do indivíduo como um ser pleno de dignidade e direitos, sendo uma condição para observância do mínimo ético irredutível. (PIOVESAN, 2012).

Contudo, o referido sociólogo não esclarece como se dá esse método de produção de conhecimento. Apenas assegura que promover esse diálogo intercultural é necessário conjugar os princípios de igualdade e reconhecimento das diferenças. (MORAIS, 2012)

Por outro lado, os universalistas compreendem que a universalidade dos direitos humanos vai de encontro com a problemática do relativismo cultural, ao qual a universalidade dos direitos humanos visa proteger indivíduos, livremente de qualquer fator cultural, devendo ser obedecidos por todos os povos independentemente dos valores culturais. (ALMEIDA et al., 2011).

Não obstante, a concepção universalista haure seus fundamentos com base na Declaração Universal de Direitos Humanos, que preconiza a proteção dos direitos como inerentes a todos os indivíduos e sociedades estabelecendo regras a serem perseguidas entre diversos povos. (OLIVEIRA NETTO, 2001).

No que concerne ao universalismo dos direitos humanos vai de encontro com as diversas formas de culturas dos povos, gerando assim, uma discussão a cerca do tema, que visa a compreensão cultural de um povo através da relativização dos direitos humanos. (MORAIS, 2012).

## **2.2 Concepção Relativista de Direitos Humanos**

A concepção relativista por sua vez, compreende que os direitos humanos estão sujeitos a variações e que não deve ocorrer a imposição de valores, ressaltando que as normas surgem em um dado momento histórico, de acordo com a cultura de cada sociedade, excluindo assim, a ideia que tais direitos são universais. (MARTINS, 2011).

Ademais, os sectários do relativismo cultural insistem que as normas de direitos humanos devem respeitar e serem aplicadas de acordo com os diferentes contextos sociais e culturais. Os adeptos desta corrente buscam impor que as diversas culturas no mundo devem ser consideradas válidas, e não apenas algumas sociedades poderiam servir de modelos culturais, sendo consideradas como padrões universais, ditando regras que divergem com valores de outras culturas. (MARTINS, 2011).

Esta doutrina entende ser incabível uma moral universal, compreendendo, que o conceito de moral tanto quanto de direito, são distintos de uma cultura pra outra, devendo ser compreendido, levando-se em consideração o contexto cultural em que se encontram. (MAZZUOLI, 2014).

Neste sentido, o doutrinador Valério de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 940), ressalta com clareza:

A doutrina relativista sustenta, basicamente, que os meios culturais e morais de determinada sociedade devem ser respeitados, ainda que em detrimento da proteção dos direitos humanos nessa mesma sociedade. [...] o relativismo pode ser forte ou fraco. O relativismo forte atribui à cultura a condição de fonte principal de validade das regras morais ou jurídicas. O relativismo fraco, por sua vez, sustenta que a cultura pode ser um auxiliar importante na determinação de validade de uma regra de direito ou moral.

Não obstante, para os relativistas é incabível que a concepção de universalidade dos direitos humanos, tendo em vista a estrutura social diversificada das mais variadas sociedades espalhadas no globo. (MARTINS, 2011).

Outrossim, esta corrente assevera que a universalidade dos direitos humanos é imposição ocidental, daquilo que compreendem por dignidade humana. Em contrapartida, os universalistas defendem que o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, concebida como valor inerente à própria condição humana. (PIOVESAN, 2006).

Ponderam que, embora a prerrogativa de exercer a própria cultura seja um direito fundamental, inserido na Declaração Universal de Direitos Humanos, nenhuma concessão é feita as chamadas peculiaridades culturais, quando estabelecem riscos a violação dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2006).

Os universalistas, no entanto, questionam o discurso defendido pelos relativistas, que defendem que toda prática cultural deve ser respeitada, como se toda prática cultural legitimasse valores inquestionáveis, como ética e moral. (JERÔNIMO, 2001).

Ademais, os universalistas entendem que a universalidade constitui pressuposto fundamental da própria gênese dos direitos humanos na modernidade, independente de raça, língua, sexo religião e convicções ideológicas, pois os direitos e as liberdades não estão comprometidos pelas fronteiras estatais. (MORAIS, 2011).

Com relação à universalidade da gênese dos Direitos Humanos, o autor Perez Luño *apud* Martins (2011) menciona que:

[...] tais direitos consistem numa categoria histórica, pois nascem com a modernidade, sendo que a formação histórica da ideia de Direitos Humanos foi tratada pela doutrina jusnaturalista e do contratualismo. Segundo a concepção jusnaturalista, todos os seres humanos, desde seu nascimento, possuem direitos naturais que emanam de sua racionalidade, fato comum a todos os homens, sendo que tais direitos devem ser reconhecidos pelo poder político, através do direito positivo. Para a concepção contratualista, as normas jurídicas e as instituições políticas não podem ser concebidas como produto do arbítrio dos governantes, mas sim, como o resultado do consenso popular.

Contudo, os relativistas preconizam que as normas de direitos humanos devem ser aplicadas de acordo com o contexto cultural pertencentes as sociedades espalhadas no globo, os relativistas defendem que existem uma variedade cultural imensa e que seus valores dever ser reputados válidos. (OLIVEIRA NETTO, 2001).

Em contrapartida, os universalistas defendem que os direitos humanos ou são universais ou não existem, compreendem que sem a conotação universal os direitos humanos seriam apenas direitos de grupos, de entidades e determinadas sociedades, tendo em vista que a universalidade desses direitos representa condição para o reconhecimento universal dos direitos humanos. (MARTINS, 2011).

Com relação a universalidade dos direitos humanos o autor Perez Luño *apud* Martins (2011), defende:

[...] as referidas concepções têm em comum o fato de postular faculdades básicas comuns a todos os homens. Dessa forma, somente a partir do momento em que se podem postular os direitos de todas as pessoas é possível se falar em Direitos Humanos. Anteriormente, existiam apenas direitos de etnias, de grupos, porém, não de Direitos Humanos enquanto faculdades jurídicas universais.

Ademais os relativistas destacam a questão econômica como entrave para a implementação dos direitos humanos com caráter universal. Confere que, países subdesenvolvidos teriam dificuldades para implementar as normas de direitos sociais e econômicos, tendo como justificativa a escassez de recursos financeiros, sendo assim, torna-se inviável o caráter de universalidade, uma vez que para consagrar esses direitos se faz necessária a existência de riquezas. (MORAIS, 2012).

Os universalistas procuram proteger os indivíduos, independente da cultura e grau de desenvolvimento da sociedade, o que os relativistas discordam completamente, pois para eles, seria incabível, devido ao multiculturalismo e os valores morais que cada sociedade tem. Há doutrinadores que defendem o diálogo

entre as diferentes culturas, no intuito de respeitarem os valores intrincados em cada sociedade. (GOMES, 2014).

Nesta concepção, o multiculturalismo é o reconhecimento de existência de múltiplas culturas, contudo, esse reconhecimento resultaria na exigência que todas as culturas merecem respeito, por essa razão para o multiculturalismo todas as culturas tem o mesmo valor. (GALINDO, 2006).

Considerando tal isonomia axiológica, ao qual compreende que todas as culturas tem igual valor, isso equivale a um relativismo absoluto, essa isonomia destrói a noção de valor ao igualar diversificadas culturas, essa concepção é energicamente criticada por alguns autores. (GALINDO, 2006).

Contudo, a concepção multicultural não pode resultar em um universalismo cultural, no sentido de que uma cultura pode ser predominantemente superior, devendo ser unilateralmente imposta a sociedades de valores culturais distintos, na medida em que um projeto emancipatório de diálogo permanece entre culturas distintas. (GALINDO, 2006).

Nesta esteira, o sociólogo Boaventura de Souza Santos *apud* Moraes (2012) conceitua o multiculturalismo e afirma:

O multiculturalismo, tal como eu entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. Nesse domínio, a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita.

O referido autor afirma que a dicotomia universalismo e relativismo cultural deve ser superada, pois se trata de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos defendidos por ambos são prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos. (MORAIS, 2012).

### **2.3 Um novo paradigma: Interculturalismo Constitucional**

O conceito de interculturalismo indica mais do que uma ideia de posição intermédia entre as diversas culturas existentes na sociedade, compreende a integração de indivíduos em cultura diferente impossibilitando a exclusão cultural de

grupos minoritários em uma sociedade, buscando proteger o diálogo entre culturas, possibilitando uma perspectiva aberta e incluyente. (GALINDO, 2006).

Em consonância, o Prof. Bruno Galindo (2006, pp. 95-96) esclarece a preferência em utilizar o termo interculturalismo:

[...] utilizar a expressão interculturalismo em vez de multiculturalismo está fundamentada precisamente na defesa desse diálogo intercultural. Este, a seu turno, fomenta o reconhecimento das limitações de cada uma das culturas e a aproximação entre elas para pensarem o seu próprio desenvolvimento a partir de contribuições recíprocas.

Entretanto, o termo mais utilizado para conceituar o debate da diversidade cultural é o multiculturalismo, na ideia que o multiculturalismo cria movimentos emancipatórios de defesa dos direitos humanos e de preservação da diversidade cultural. (GALINDO, 2006).

Ademais, o multiculturalismo compreende a existência de uma multiplicidade de culturas, ao passo que o interculturalismo compreende como um sistema entrelaçador de culturas, que gera influências entre elas. (GALINDO, 2006).

O debate sobre o multiculturalismo surgiu, nos anos 80 do século XX, proveniente das ciências culturais que trabalham os direitos humanos, apesar das diferentes condições de discussões acerca do multiculturalismo, na Europa, nos EUA e em países tidos como periféricos ou subdesenvolvidos, eles convergem quanto ao reconhecimento da existência de uma multiplicidade de culturas no mundo, e a influência que estabelecem entre si. (GALINDO, 2006).

O reconhecimento dos direitos das pessoas que fazem parte dessas culturas, suscita o debate acerca do multiculturalismo, sobre de que maneira essas pessoas são consideradas cidadãs de uma sociedade, possuindo os direitos e deveres dos demais cidadãos. (GALINDO, 2006).

Contudo há indagações de que se estas pessoas que ascendem ao *status* de cidadãos, como considerar a diferença cultural, de maneira que não exclua direitos e obrigações em razão de um determinado grupo pertencer a uma cultura diversa da cultura predominante. Tais indagações suscitam a ideia de uma cidadania inclusiva, em uma função integradora da constituição. É o que Habermas *apud* Bruno Galindo (2006, p. 113), denomina de “inclusividade multicultural”.

Nesta esteira, o Prof. Bruno Galindo (2006, pp.113-114), preleciona com clareza:

[...] a sociedade multicultural formada por vários grupos (índios, hispânicos, cabo-verdianos, africanos, turcos, indianos) resulta em um pluralismo jurídico com a produção de normas por parte destes grupos que atuam em um mesmo espaço social, interagindo com as normas das macroculturas dominantes. Esta interação, no entanto, não se dá sem ranhuras. A tendência de reduzir as microculturas a uma assimilação à macrocultura dominante pode dar ensejo a uma aniquilação do multiculturalismo e a uma incorporação autoritária das minorias culturais, acarretando a sua supressão enquanto comunidades culturais autônomas. Daí a função de inclusividade multicultural da constitucional implique a estruturação de um sistema constitucional pluralístico.

No ambiente europeu, o constitucionalismo aberto tem propiciado a inclusão de uma população culturalmente diferente das maiorias culturais na sociedade, visando abrir uma nova sociedade, não mais fundamentada no etnonacionalismo e uma nova integração social mediada pelo direito. (GALINDO, 2006).

Para o autor, na linguagem habermasiana isso seria o que ele chama de inclusão integrativa da minoria etnonacional, a qual permite a inclusão de minoria em um contexto social diferente, respeitando suas tradições, religiões, costumes, e as próprias normas sociais convivendo de forma relativamente harmônica. (GALINDO, 2006).

Neste contexto, o interculturalismo defendido pelo Prof. Bruno Galindo faz referência a um constitucionalismo que abrigue o diálogo entre culturas diferentes e de reconhecer as variadas culturas constitucionais existentes no ocidente, no intuito de projetar um diálogo entre as mesmas, sem que isso seja uma assimilação de um determinado modelo cultural, desta maneira, o principal ponto para o diálogo e a aproximação entre elas, é o aspecto ideológico. (GALINDO, 2006).

Sendo assim, pode se falar em culturas constitucionais ideológicas, ao qual fazem parte, uma cultural constitucional liberal e constituição social, podendo antever uma aproximação entre constitucionalismo diferentes, cada qual com suas peculiaridades, mas com pontos ideológicos em comum. A cultura constitucional liberal tem como legado a sedimentação da ideia de constituição como a norma supra do Estado, tendo Kelsen como maior formulador da ideia de uma supremacia da constituição no ordenamento jurídico estatal. (GALINDO, 2006).

Neste sentido, o Prof. Bruno Galindo (2006, p. 117) aduz:

[...] na questão de normatividade, o conceito de constituição como norma superior tenha sofrido variações relevantes. [...] a defesa de uma superioridade hierárquica da constituição é assentada na cultura política

européia que reúne condições, no advento do liberalismo, para seu desenvolvimento teórico e prático.

Além da ideia de supremacia da constituição, outras ideias ganham força, e estabelecem na cultura constitucional liberal. Pregada pelo cartesianismo, a racionalidade, exige que a constituição seja um código racional, contendo os princípios políticos fundamentais e regulando os poderes do Estado naquela sociedade. A partir do governo racional, surgem novos aportes ideológicos que fazem parte do patrimônio cultural constitucional liberal. (GALINDO, 2006).

Contudo, as culturas constitucionais liberal e social, se desenvolvem de maneiras diferentes em relação aos seus sistemas jurídicos, fazendo com que essa diferença sistêmica se faça presente na teoria constitucional intercultural. (GALINDO, 2006).

Não obstante, a pluralidade de constituições existentes e as diversas funções que elas desempenham fazem com que a compreensão constitucional seja complexa, tendo em vista as teorias clássicas da constituição apresentadas cotidianamente nas faculdades e livros. (GALINDO, 2006).

Desta maneira, a univocidade que se faz presente no discurso constitucional culturalmente, conduz a discussões teóricas insolúveis. Sendo que, o culturalismo é entendido como teorias de culturas constitucionais clássicas, ao qual não se mostra adequado a uma realidade constitucional essencialmente plural, mesmo que em determinados pontos as culturas constitucionais possam estar em antagonismo. (GALINDO, 2006).

O Prof. Bruno Galindo (2206, p. 132) esclarece quanto à pluralidade constitucional:

Com a pluralidade constitucional, quase todos, ou talvez mesmo todos os elementos de referência constitucional, os alicerces da constituição, são profundamente abalados. Apesar da maior abertura à circulação de informações, as realidades nacionais aparentam conter cada vez mais disparidades entre si, de modo que as soluções teóricas do denominado culturalismo constitucional unívoco não são mais aceitáveis, passando a universalidade das teorias clássicas a ser substituída por uma série de particularismos teóricos. No entanto, certo universalismo teórico hegemônico sobrevive notadamente nos países ocidentais periféricos.

No entanto esse universalismo, não se estabelece sem resistência, de maneira que muitos doutrinadores afirmam que não é mais possível se falar em teoria da constituição com pretensões universais, mas apenas em teorias da

constituição ao qual cada uma tem seus particularismos, sendo desta forma, constituições adequadas à realidade constitucional de cada país. (GALINDO, 2006).

Contudo, como ressalta o doutrinador, o excesso de particularismo das teorias da constituição pode dificultar o diálogo entre as teorias da constituição, fazendo que o conceito destas seja variável ao qual não se estabeleçam pontos culturais em comum. (GALINDO, 2006).

Desta maneira o teórico defende seu ponto de vista:

[...] defendemos a possibilidade de um universalismo teórico, ainda que flexível e não-hegemônico. É necessária uma abertura da teoria da constituição ao que denominamos aqui de interculturalismo constitucional, ou seja, a discussão dos postulados teóricos de cada uma das diferentes culturas constitucionais (clássicas e insurgentes, nacionais, sistêmicas e ideológicas) para que se construa uma teoria intercultural da constituição que possa perceber os pontos de simetria entre diversos modelos constitucionais. (GALINDO, 2006, p.34).

Todavia, a teoria intercultural da constituição propõe um diálogo entre diversas culturas constitucionais, o autor Häberle *apud* Galindo (2006) chama a atenção para a constituição aberta e as possibilidades assim como a sistematização de algumas ideias culturais, haja vista, esse diálogo é renovador em termos de teoria da constituição. (GALINDO, 2006).

Entretanto vale ressaltar os fundamentos dessa teoria. São eles: criticismo, abertura, pluralismo, universalismo, particularismo e contextualismo. (GALINDO, 2006).

A teoria intercultural da constituição é uma teoria crítica. A proposta teórica é de que é necessário criticar as teorias existentes como insuficientes para compreender o constitucionalismo, como para o auxílio para o diálogo entre as culturas constitucionais. A teoria intercultural da constituição precisa ser uma teoria crítica não somente em relação as outras, mas também em relação a ela mesma. (GALINDO, 2006).

Quanto a teoria intercultural da constituição ser aberta, aduz que, não há nenhuma crítica sem abertura teórica. O interculturalismo só é possível em virtude da abertura dialógica que a crítica possibilita. A teoria da abertura intercultural da constituição também deve estar aberta ao conhecimento da realidade constitucional, e como se apresenta este fenômeno em cada Estado. Sendo em seguida, a teoria precisa ser aberta à investigação da necessidade, ao qual esta teoria dever estar

aberta à possibilidade, que é chamado por Häberle de possibilismo constitucional. (GALINDO, 2006).

Nesta esteira o referido autor, Bruno Galindo (2006, p. 142) conceitua o possibilismo constitucional:

A teoria possibilista pode ser adaptativa se a solução proposta em outra cultura constitucional puder ser ajustada àquela realidade e necessidade constitucional. Por vezes, o possibilismo pode ir até mais adiante, propondo soluções efetivamente originais, sem ter por fundamento direto nenhuma instituição ou princípio de origem estrangeira.

A teoria intercultural da constituição é uma teoria pluralista. Devido a pluralidade de culturas constitucionais nacionais, sistêmicas e ideológicas, que não se torna fácil estabelecer interseções teóricas nos diversos constitucionalismo. (GALINDO, 2006).

Ademais, o caráter complexo da pluralidade não impossibilita que encontre pontos convergentes nas diversidades de culturas constitucionais, estabelece interseções constitucionais universalizáveis. (GALINDO, 2006).

Não obstante, o pluralismo conduz ao universalismo teórico. Este universalismo proposto pelo Prof. Bruno Galindo não é o universalismo hermético-unificador, válido para toda e qualquer cultura constitucional. A teoria intercultural da constituição é uma teoria universalista, para classificar esta teoria como universalista o autor defende que algo do racionalismo de base cartesiana sobrevive, e parte do racionalismo de Popper parece ser mais adequada para classificá-la. (GALINDO, 2006).

A universalização é considerada como um problema do ponto de vista do autor, para a teoria da constituição, tendo em vista que, esse referencial encontra-se ultrapassado em virtude da pluralidade social interna crescente nos ordenamentos jurídicos, sendo que a proposta teórica apresentada não é universal, mas universalizável. (GALINDO, 2006).

Neste sentido o autor esclarece que a teoria pressupõe a multiplicidade, sem desconsiderar o universalismo:

Não se trata de construir uma teoria da constituição em padrões universalista, que seriam os pontos de interseção das diversas culturas constitucionais, e, ao mesmo tempo, ter flexibilidade suficiente para deixar em aberto as particularidades, que devem ser examinadas por uma doutrina de cada país ou grupo de países. [...] existem paradigmas universalistas: a

democracia, os direitos humanos, as liberdades civis e políticas, os sistemas de freios e contrapesos em relação ao exercício dos poderes do Estado, a temporariedade dos cargos eletivos, são exemplos de conteúdos e temáticas presentes universalmente nas constituições ocidentais, e tanto as culturas liberais como as socais aceitam-nos. (GALINDO, 2006, pp. 144-145).

Esses padrões universalistas encontram-se no *topoi* do diálogo intercultural, esses fundamentos são lugares-comuns sobre os quais suscitam a teoria intercultural da constituição. (GALINDO, 2006).

Quanto a teoria intercultural da constituição, ser uma teoria particularista, trata-se de uma teoria universalista, contudo, adaptável aos particularismos culturais. (GALINDO, 2006).

No entanto, se faz necessárias que haja diferenciações para que se estabeleça flexibilidade que permita o diálogo entre as culturas constitucionais que intentem com isso submeter o constitucionalismo por outro constitucionalismo considerado mais avançado. As particularidades devem ser consideradas, sem desconsiderar as propostas universalistas. (GALINDO, 2006).

Não obstante, o diálogo intercultural estabelece que as práticas universalistas ou particularistas sejam contextualizadas. O Prof. Bruno Galindo (2006, pp. 146-147) argue sobre a teoria intercultural da constituição, ser uma teoria contextualista:

[...] as propostas teóricas universalistas são o alicerce do debate intercultural, os particularismos são, por vezes, impeditivos de um maior avanço cultural das constituições em virtude dos mesmos propiciarem um hermetismo constitucional avesso a contribuições culturalmente diversas. Sob o pretexto da inadequação *a priori* de um determinado instituto ou conceito para o país, sem analisar as potencialidades dos mesmos em uma perspectiva possibilista e experimental, se impede uma maior evolução e aprimoramento do constitucionalismo nacional.

Sendo que, essa ausência de contextualização pode causar déficits de cognição, apresenta-se fundamental que a teoria intercultural da constituição contextualiza todas as abordagens, sejam universalistas ou particularistas. (GALINDO, 2006).

A abordagem do interculturalismo leva em consideração a diversidade e o pluralismo jurídico, visando assim, contribuir com a busca de alternativas e práticas de convivências nas diversificadas sociedades culturais. (DAMÁZIO, 2008).

Neste sentido sua importância se dá pelo questionamento dos conceitos etnocêntricos adotados pela filosofia vigente. A abordagem intercultural pode

significar a possibilidade de abertura para um diálogo entre culturas diversificadas, contribuindo com alternativas concretas para o direito à partir da comunicação intercultural. (DAMÁZIO, 2008).

### **3. DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL: SOLUÇÃO PARA O DILEMA**

#### **3.1 Pressupostos teóricos: Uma breve análise**

No âmbito dos constitucionalistas vinculados à tradição estatal, o termo constituição, ao qual se relaciona com os termos constitucionalismo e constitucionalização, vem sendo usado de forma ambígua, acarretando assim, a perda do significado histórico, normativo e funcional. (NEVES, 2013).

O conceito de constituição, em sentido moderno, está relacionado com as transformações estruturais que levam à diferenciação funcional da sociedade, inconcebível na forma social pré-moderna. (NEVES, 2013).

O Prof. Marcelo Neves (2013) expõe, que a estrutura hierárquica manifestava-se em dois aspectos da integração da sociedade, sendo eles: a integração sistêmica, ao qual se refere à relação de dependência entre as esferas de comunicação; a integração social, referente à relação das pessoas com o sistema de comunicação.

No que diz respeito à integração sistêmica, a sociedade era composta pela associação da estrutura política de dominação, tendo como alicerce a diferença entre poder superior e inferior, e da semântica moral-religiosa, desenvolvida com base na distinção (moral) entre o bem e o mal, que era inseparável da diferença (religiosa) entre o transcendente e o imanente. Essas associações prevaleciam sobre outras áreas de comunicação. (NEVES, 2013).

No entanto, no que se refere à integração social, contudo, se dá entre a classificação de camadas sociais superiores e inferiores. De um lado os homens pertencentes a camadas sociais superiores eram socialmente incluídos como membros plenos da sociedade, pois tinham amplos acessos aos benefícios, os excluídos como não membros da sociedade não usufruíam dos benefícios e das prestações da sociedade. (NEVES, 2013).

Ainda sobre a formação social hierárquica, o jurista Marcelo Neves (2013, pp. 16-17) pontua:

Em suma, em todos os tipos de formação social hierárquica pré-moderna, em cujo cume se encontram entrelaçadas a estrutura de dominação fundada na distinção “poder superior/poder inferior” e a semântica moral religiosa baseada na diferença “bem/mal”, não pode estar presente uma Constituição no sentido moderno. Quando se utiliza o termo “Constituição” em relação a uma dessas experiências, aponta-se, descritivamente, para a estrutura social ou política que caracteriza uma dada sociedade, nos termos de um conceito empírico válido para toda e qualquer formação social.

O constitucionalismo revolucionário dos fins do século XVIII inicia com o processo de diferenciação entre política e direito. O constitucionalismo relaciona-se com transformações estruturais que formaram as bases para o surgimento da sociedade moderna. (NEVES, 2013).

Nessa esteira, o jurista Marcelo Neves (2013, p. 23) esclarece:

O incremento da complexidade social levou ao impasse da formação social diferenciada hierarquicamente da pré-modernidade, fazendo emergir a pretensão crescente de autonomia das esferas de comunicação, em termos de sistemas diferenciados funcionalmente na sociedade moderna. Há não só um desintrincamento de lei, poder e saber, nem apenas a obtenção da liberdade religiosa e econômica pelo homem, mas um amplo processo de diferenciação sistêmico-funcional. Mediante esse processo a sociedade torna-se “multicêntrica” ou “policontextual.”.

A esse respeito, a sociedade moderna multicêntrica, constituída de uma pluralidade de esferas de comunicação de pretensão autônoma e conflitantes entre si, estaria condenada à sua autodestruição se não possibilitassem vínculos de aprendizado e influência entre as variadas esferas sociais. (NEVES, 2013).

Com base nisso, Niklas Luhmann, desenvolveu o conceito sociológico de acoplamentos estruturais, esses acoplamentos serviriam de filtragem de influências e instigações recíprocas entre sistemas autônomos diversos, compreende, portanto, que os acoplamentos estruturais são filtros que excluem certas influências e põe à disposição outras, havendo uma relação simultânea de dependência entre os sistemas acoplados estruturalmente. (NEVES, 2013).

Os acoplamentos estruturais, portanto, consistem numa relação duradoura, estável e concentrada de vínculo estrutural dos sistemas autônomos, no qual, um sistema oferece ao outro uma complexidade específica a ser estruturada, sem, contudo, interferir no plano das operações. Assim, a constituição consiste no acoplamento estrutural entre o sistema político e o sistema jurídico. (NEVES, 2013).

Segundo Marcelo Neves (2013), a definição de acoplamento estrutural como mecanismo de interpenetração carrega consigo uma afinidade com a racionalidade

transversal. Portanto, ela é um mecanismo estrutural que possibilita o intercâmbio construtivo de experiências entre racionalidades parciais diversas, ou seja, isso se dá no plano estrutural. A racionalidade transversal, assim como o acoplamento estrutural é uma forma de dois lados.

Por fim, na teoria sistêmica de Luhmann, o acoplamento é apresentado de forma bilateral, sendo apresentados como mecanismo entre dois sistemas autônomos. Em relação a racionalidade transversal, sugere-se em certos casos, o entrelaçamento de mais de dois sistemas. Para o autor, a compreensão desses pressupostos teóricos são indispensáveis para a argumentação a ser desenvolvida a partir dos conceitos de constituição transversal e transconstitucionalismo. (NEVES, 2013).

Nessa perspectiva, ultrapassando o conceito de constituição como acoplamento estrutural entre política e direito, compreende-se essa constituição moderna como uma forma de racionalidade em ambos os sistemas. (NEVES, 2013).

Contudo, a respeito da dimensão social, as constituições modernas, têm uma pretensão de serem universais, pois se referem de forma includente, a todos os membros da respectiva ordem jurídica, atribuindo aos seus membros direitos fundamentais. As constituições modernas acarretam uma amplitude de significados, que tornam abrangentes o seu conteúdo, tendo em vista que se referem aos diversos ramos do direito, o que também, torna mais complexa a sua interpretação e a concretização de suas normas. (NEVES, 2013).

No entanto, o autor afasta a tendência de identificar a existência de uma nova constituição quando surge uma nova ordem jurídica na sociedade contemporânea, sendo assim, parte da sólida noção de que a constituição em sentido moderno relaciona-se ao constitucionalismo resultante das revoluções liberais dos fins do século XVIII. (NEVES, 2013).

Diante disso, com a comunicação e a influência dos sistemas constitucionais e sua maior integração na modernidade decorrente de uma sociedade globalizada, e os problemas com crescente complexidade sistêmica e heterogeneidade social, relacionada aos direitos fundamentais ou humanos tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território. (NEVES, 2013).

Não obstante, quando se fala em sociedade mundial implica dizer que com a sua formação social se desvincula das organizações políticas territoriais, embora

estas, na forma de Estados, estabeleçam uma das dimensões fundamentais à sua reprodução, isto significa que, em princípio, que a comunicação ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado, tornando-se cada vez mais regulares e intensas as influências de comunicações e estabilização de identidades culturais e fronteiras político-jurídicas. (NEVES, 2013).

A respeito da sociedade mundial, salienta Marcelo Neves (2013, pp. 26-27, grifo do autor):

[...] constitui-se como uma conexão *unitária* de uma *pluralidade* de âmbitos de comunicação em relações de concorrência e, simultaneamente, de complementariedade. Trata-se de uma *unitas multiplex*. Não se confunde com a ordem internacional, pois esta diz respeito fundamentalmente às relações entre Estados. A ordem internacional é apenas uma das dimensões da sociedade mundial.

Dessa forma, na sociedade mundial, do mundo globalizado, a existência de diálogo entre as mais variadas ordens jurídicas constitucionais e o reconhecimento da considerável necessidade de harmonização entre os ordenamentos dos diversos Estados, são dadas através dos centros de ordens jurídicas e são consideradas demandas prioritárias. (NEVES, 2013).

Sendo assim, os problemas relacionados aos direitos humanos ou fundamentais e os problemas de controle e limitação de poder se tornam simultaneamente relevantes para mais de uma ordem jurídica que são chamadas ou solicitadas a oferecer soluções para o problema. Isso implica uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns. (NEVES, 2013).

Neste sentido, o direito constitucional, ainda que tenha sua base originária no Estado, dele se emancipa, tendo em vista que outras ordens jurídicas estão contribuindo para solução de problemas constitucionais comuns, muitas vezes prevalecendo suas soluções, ainda que contra as orientações das respectivas ordens estatais. (NEVES, 2013).

Atualmente o constitucionalismo ultrapassou as fronteiras dos seus respectivos Estados, e evoluiu ao ponto de atingir um nível de interações entre ordens jurídicas, possibilitando assim um diálogo livre entre ordens constitucionais independentes. (NEVES, 2013).

### 3.2 Relações entre ordens jurídicas transconstitucionais

O discurso que os direitos humanos tem como base a ideia de proteção dos direitos basilares se difundiu pelo mundo ocidental e passou a integrar as ordens jurídicas-estatais, que assumem o modelo constitucionalista. A partir do último século passou a se falar em uma sociedade mundial, o que nos leva a procurar soluções comuns. Em face dessa situação Marcelo Neves introduz o conceito de transconstitucionalismo, ao qual traz como solução para os problemas comuns a ideia de entrelaçamentos entre ordens jurídicas constitucionais. (SOLIANO, 2011).

Neste contexto, Marcelo Neves (2013) explana, quando se trata de transconstitucionalismo, o problema baseia-se em delinear as formas de relação entre ordens jurídicas diversas, isto é, dentro de um mesmo sistema da sociedade moderna mundial, sendo assim, o direito, proliferam, ordens jurídicas diferenciadas, que se subordinam ao mesmo código binário “lícito/ilícito”.

Nesta esteira, observa-se a pluralidade de ordens jurídicas, cada uma das quais com seus próprios atos jurídicos, normas jurídicas, procedimentos jurídicos e dogmática jurídica, resultando disso, uma diferenciação no interior do sistema jurídico, essa diferenciação não se limita, à diferenciação segmentária entre ordens estatal, supranacional e internacional, mas há também, uma diferenciação funcional de ordens jurídicas transnacionais. (NEVES, 2013).

Desta forma, compreende que os Estados compõem um sistema social global, sendo essa sociedade global composta por vários sistemas (subsistemas) diferenciados entre si, ao qual pode se destacar o sistema jurídico. O que caracteriza esses tal subsistemas na sociedade global é o fato dele também ser multicêntrico. (LIRA, 2011).

A esse respeito, o autor Marcelo Neves (2013, p. 117) afirma:

Isso significa dizer que não só a sociedade mundial, mas também o seu sistema jurídico é multicêntrico, de tal maneira que, na perspectiva do centro (juízes e tribunais) de uma ordem jurídica, o centro de uma outra ordem jurídica constitui uma periferia. Neste sentido, por exemplo, para o judiciário brasileiro, tantos os juízes de outros Estados quanto os tribunais de ordens jurídicas internacionais, supranacionais e transnacionais, quando suas decisões são por ele levadas em conta, apresentam-se como periferia e vice-versa.

Neste sentido, o entrelaçamento entre ordens jurídicas não depende de intermediação política mediante tratados jurídicos-internacionais e legislação estatal. Mas funcionam, a partir dos centros das ordens jurídicas, ou seja, dos tribunais e juízos. (NEVES, 2013).

Desta maneira, é possível falar em uma “conversação” ou “diálogo” entre centros de ordens jurídicas, que podem se desenvolver em vários níveis: como por exemplo, entre o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (internacional) e as cortes nacionais. Essa “conversação” constitui, portanto, uma comunicação transversal ultrapassando fronteiras entre ordens jurídicas, contudo, vale ressaltar, que não há uma cooperação permanente entre as cortes, sendo frequentes os conflitos entre perspectivas judiciais. (NEVES, 2013).

Contudo, o autor esclarece que, nem todo entrelaçamento de ordens jurídicas ocorre entre tribunais, por vezes, há incorporação de uma norma de outra ordem, sem que haja intermediações entre os tribunais. Para Marcelo Neves (2013, p. 118), “[...] é a forma mais relevante de transversalidade entre ordens jurídicas é a que perpassa os juízes e tribunais”.

Ademais, a peculiaridade do transconstitucionalismo não é a essência desses entrelaçamentos entre as ordens jurídicas, o conhecido “transnacionalismo jurídico”. No transconstitucionalismo, por sua vez, as ordens jurídicas se inter-relacionam, ao quais suas estruturas normativas são auto vinculantes e dispõem de primazia. Assim sendo, trata-se, portanto, de uma “conversação constitucional”, pois não se cabe falar de hierarquia entre ordens. (NEVES, 2013).

Destarte, no transconstitucionalismo, as corte constitucionais não tem suas autonomias comprometidas, uma vez que essa “conversação” visa uma integração ao invés de uma submissão. (SOLIANO, 2011).

Cabe, porém, acrescentar o pensamento do autor Marcelo Neves (2013, p.119):

As cortes constitucionais “citam-se reciprocamente não como precedente, mas como autoridade persuasiva”. Em termos de racionalidade transversal, as cortes dispõem-se a um aprendizado construtivo com outras cortes e vinculam-se às decisões dessas. Por outro lado, há “uma combinação de cooperação ativa e conflito vigoroso entre cortes nacionais envolvidas em litígios transnacionais entre partes privadas além das fronteiras”.

A respeito desses fenômenos, os problemas constitucionais surgem em diversas ordens jurídicas e passa a ser um problema de ordem transconstitucional,

que busca oferecer soluções fundadas no entrelaçamento das ordens jurídicas. (NEVES, 2013).

No que tange aos problemas normativos de direitos humanos e fundamentais ultrapassarem a fronteiras territoriais, Marcelo Neves (2013, p. 121) esclarece:

[...] um mesmo problema de direitos fundamentais pode apresentar-se perante uma ordem estatal, local, internacional, supranacional e transnacional (no sentido estrito) ou, com frequência, perante mais de uma dessas ordens, o que implica cooperações e conflitos, exigindo aprendizado recíproco. No que diz respeito às ordens jurídicas transnacionais em sentido estrito, que envolvem, sobretudo atores privados e quase públicos, é indiscutível que questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos surgem perante elas.

Por conseguinte, as dificuldades causadas em relação ao consenso em torno do que os direitos humanos realmente garantem parecem intransponíveis, situação dada pela possibilidades que diversas leituras sobre eles e pela constatação de que as diversas ordens jurídicas do cenário mundial compreendem os direitos humanos questionando, inclusive, se seriam aplicados a todos seres humanos. (SOLIANO, 2011).

A frente de um problema que envolva direitos humanos, um tribunal constitucional ou um juiz poderá dialogar com outras ordens jurídicas constitucionais a partir da forma que se vem decidindo problemas semelhantes na sociedade mundial. (SOLIANO, 2011).

Vale ressaltar, que, esse entrelaçamento não pode ser tido como uma convergência entre ordens jurídicas. Antes, deve-se entender o diálogo e a conversação entre ordens jurídicas constitucionais, principalmente quando se fala em direitos humanos, como mecanismo de aprendizado e evolução. (SOLIANO, 2011).

Contudo, é evidente que o diálogo transconstitucional não é capaz de levar a uma unidade constitucional do sistema jurídico mundial. No entanto, o transconstitucionalismo tem sido a única forma de dar respostas adequadas aos problemas constitucionais que surgem fragmentariamente no contexto da sociedade mundial moderna. (NEVES, 2013).

Na visão de Marcelo Neves (2013), a relação transconstitucional entre ordens jurídicas não resulta apenas de prestações recíprocas, interpenetrações e interferências entre sistemas jurídicos, mas, mormente, de que as ordens jurídicas pertencem ao mesmo sistema funcional da sociedade mundial, sistema que visa

reproduzir-se inicialmente como base em um mesmo código binário, diferença entre lícito e ilícito. A partir da observância do conteúdo do código binário que se abre a possibilidade de um convívio construtivo entre as ordens jurídicas em entrelaçamento, na concreta busca pela solução do problema transconstitucional. (LIRA, 2011).

Porém, por se tratar de ordens normativas dentro do mesmo sistema funcional da sociedade mundial, fala-se em um aprendizado normativo entre elas, haja vista, que estão subordinadas ao mesmo código binário. Não obstante, o vazio de conteúdo desse código enseja o fechamento normativo na própria ordem, seja ela, nacional, local, supranacional, internacional ou transnacional, associada a abertura normativa tendo em vista a reciprocidade de aprendizado entre as ordens jurídicas em face as soluções de problemas comuns no quais as duas ou mais estejam envolvidas. (NEVES, 2013).

Segundo Marcelo Neves (2013, p. 127) quando se refere às soluções de problemas em uma sociedade mundial, pondera:

Não se pode excluir conflitos ou colisões insanáveis entre ordens jurídicas, nem se pode eliminar definitivamente a pretensão “imperial” de uma das ordens envolvidas em face das outras: nacionalismo, internacionalismo, supranacionalismo, transnacionalismo e localismo são avessos ao aprendizado normativo recíproco, especialmente nos termos reflexivos abrangentes do transconstitucionalismo.

Destarte, a existência de problemas comuns entre ordens jurídicas não é novidade, exigindo modelos normativos diversos, havendo experiência *re-entries* no âmbito de direito internacional privado clássico. O problema reside no fato das respostas dadas pelas ordens jurídicas em face do problema ser resolvido conforme o mesmo código binário. A partir disso, reside o problema, exatamente, na incompatibilidade das possíveis soluções apresentadas. Daí o porque se procura “pontes de transição” como modelos de entrelaçamentos que servem a uma racionalidade transversal entre ordens jurídicas, não sendo estruturadas de maneira permanente e estática no âmbito dinâmico do transconstitucionalismo. (NEVES, 2013).

A esse respeito cabe enfatizar, que o que caracteriza o transconstitucionalismo entre as ordens jurídicas constitucionais é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a soluções de problemas juridico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens. Quando se refere a questões de

direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, resultando ordens jurídicas diversas, a “conversação” constitucional é imprescindível. Assim, abre-se o leque de soluções constitucionais aos problemas comuns. (NEVES, 2013).

Nesta esteira Marcelo Neves (2013, p 129) pontua:

[...] para que o transconstitucionalismo se desenvolva plenamente é fundamental que, nas respectivas ordens envolvidas estejam presentes princípios e regras de organização que levam a sério os problemas básicos do constitucionalismo.

Cabe ainda observar, que o transconstitucionalismo tem se desenvolvido intensa e rapidamente no plano estrutural do sistema jurídico, contudo ele permanece contido no âmbito da semântica constitucional da sociedade mundial. (NEVES, 2013).

### **3.3 O reflexo do diálogo Transconstitucional nos Direitos Humanos**

O transconstitucionalismo aponta para a relação difícil entre ordens jurídicas estatais e as ordens extraestatais de coletividades nativas em que seus pressupostos culturais não são compatíveis com o modelo de constitucionalismo do Estado. Por se tratar de ordens arcaicas que não dispõem de princípios e regras secundárias de organização, elas não admitem problemas de jurídicos-constitucionais de direitos humanos e de limitação jurídica do poder e ordens normativas dessa espécie impõem, quando entram em colisão com instituições de ordem jurídica constitucional de um Estado, um “transconstitucionalismo unilateral” de tolerância e de aprendizado. (NEVES, 2013).

Entretanto, impõe-se essa forma de transconstitucionalismo, porque as ordens jurídicas referidas afastam em muitas de suas normas e práticas, sensivelmente o modelo de direitos humanos e, por conseguinte, a limitação jurídica de poder nos termos do sistema jurídico da sociedade mundial. Essas medidas, no entanto, tendem a ter consequências destrutivas, sendo inclusive, contrárias ao conceito de direitos humanos. (NEVES, 2013).

Por sua vez, embora limitado, o transconstitucionalismo não perde sua referência para o desenvolvimento da dimensão normativa da sociedade mundial hodierna. (NEVES, 2013).

Nesse contexto, o autor destaca a experiência latino-americana com problemas jurídico-constitucionais decorrentes do entrelaçamento entre ordens normativas nativas e ordens constitucionais dos Estados, especialmente no que tange aos direitos fundamentais. Ressalta que em muitos casos procura-se enfrentar o problema usando o modelo de integração constitucional das particularidades normativas das comunidades indígenas. (NEVES, 2013).

Destaca-se neste contexto, as constituições da Colômbia e Bolívia, que encontram critérios de articulação entre direito estatal e as ordens normativas das comunidades indígenas. (NEVES, 2013).

Nessa perspectiva observa Marcelo Neves (2013, p.218):

[...] a pretensão mais acentuada de integração constitucional dessas comunidades encontra-se na recente Constituição boliviana, que estabeleceu o Estado como “plurinacional comunitário” (art. 1º), incluindo as comunidades indígenas como unidades políticas com poder e direito de autonomia e autogoverno, assim como à participação na “formação” da vontade estatal.

Em contrapartida o modelo brasileiro de integração constitucional das comunidades indígenas apenas reconhece a proteção ao direito originário da terra, mas não a reconhece como autônoma institucionalmente, somente determina a competência da União para demarcá-las. (SOLIANO, 2011).

Essa postura brasileira, de limitada integração e de afirmação da autonomia institucional das comunidades indígenas, fortalece a probabilidade de colisões entre a ordem jurídica estatal e as ordens normativas das comunidades indígenas. (NEVES, 2013).

O autor introduz em sua obra um caso delicado, que apresentou-se recentemente na relação entre ordem jurídica estatal brasileira e a ordem normativa dos índios Suruahá, que permaneceram isolados até os fins da década de 1970. Conforme o direito consuetudinário dos Suruahá, a prática de homicídio de recém-nascidos quando tinham alguma deficiência física ou de saúde era obrigatória. Em outra comunidade indígena, a dos Yawanawá, há uma ordem normativa consuetudinária que determina que se tire a vida dos gêmeos recém-nascidos.

Essas práticas geraram polêmicas, pois se tratava de um conflito praticamente insolúvel entre o direito de autonomia cultural e direito à vida. (NEVES, 2013).

Trata-se, não há dúvida, de uma situação delicada em que se contorna uma colisão entre ordens normativas em princípio inconciliáveis, mas se busca o diálogo constitucional, ante a tolerância transconstitucional. (NEVES, 2013).

As práticas costumeiras dos Suruahá levou a preposição de um Projeto de Lei n.º 1. 057, de 2007, destinado especificamente à criminalização dessa prática. Esse projeto ensejou a uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. Que embora não tenha logrado êxito, a discussão que criou tal projeto apontam para um caso singular de diálogo transconstitucional entre ordem jurídica estatal e ordens normativas locais das comunidades indígenas. (NEVES, 2013).

Neste contexto, a antropóloga Rita Laura Segato, contribuiu positivamente à acerca da discussão dessa colisão de ordens jurídicas, apontando para a necessidade do diálogo entre ordens jurídicas e normativas, que se enquadram nos termos do modelo construtivo de transconstitucionalismo. (NEVES, 2013).

No âmbito de sua argumentação, a antropóloga verificou que, em um grupo de 143 membros da comunidade indígena, entre 2003 e 2005, houve dezesseis nascimentos, vinte e três suicídios, dois homicídios de recém-nascidos (denominados pelos antropólogos “infanticídio”, sem o sentido técnico-jurídico do tipo penal), e uma morte por doença. Ou seja, enquanto 7,6% das mortes ocorreram por “infanticídio”, houve 57,6% de mortes por suicídio entre os Suruahá. No entanto para esta comunidade indígena a vida só tem sentido, se não for marcada por excessivo sofrimento para o indivíduo e para a comunidade. Sendo assim, se justificaria o homicídio de recém-nascidos em determinados casos. (NEVES, 2013).

Essa concepção diversa da vida humana, por sua vez, é um problema delicado e incompatível com uma mera imposição de concepções externas sobre a vida e a morte, que em outro contexto o autor se refere como “imperialismo dos direitos humanos”. (NEVES, 2013).

No entanto, isso é válido não só no ponto de vista antropológico-cultural ou antropológico-jurídico, mas igualmente na perspectiva específica de um direito constitucional, sensível ao transconstitucionalismo. (NEVES, 2013).

Neste contexto, Marcelo Neves (2013, p. 226) impõe considerar a colisão entre duas perspectivas diversas dos direitos:

De um lado está o direito à autonomia coletiva, do outro o direito à autonomia individual. Simplesmente submeter aquele, considerado expressão de uma forma ética de vida, a este, considerado expressão de uma moral universal que se apresenta como base dos direitos humanos, não parece a solução mais oportuna em um modelo de transconstitucionalismo. Ao contrário, nesse contexto de colisão radical entre a ordem jurídica estatal e as ordens normativas indígenas, tem-se de considerar e ponderar entre “o direito à vida do sujeito individual e o direito e o direito à vida do sujeito coletivo”.

Apesar disso, esse delicado problema não se resume ao dilema entre o relativismo ético (das culturas particulares) e universalismo moral (dos direitos dos homens), antes aponta para o convívio de ordens jurídicas que partem das diversas experiências históricas, exigindo do Estado constitucional uma postura moderada relativamente sua vontade de concretizar normas específicas, quando estas entram em colisão com normas fundadas por comunidades nativas com base cultural diferente. (NEVES, 2013).

Não obstante, as ordens normativas locais de comunidades nativas não entram em relações transconstitucionais apenas com as ordens estatais, mas também com diversos tipos de ordens normativas no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos. (NEVES, 2013).

O transconstitucionalismo em um sistema jurídico mundial de múltiplos níveis está imbricado, de maneira direta ou indireta, com problemas de “direitos fundamentais” ou “direitos humanos”. (NEVES, 2013).

Destarte, a questão de direitos humanos surgiu como um problema jurídico constitucional no âmbito dos Estados perpassa atualmente todos os tipos de ordens jurídicas no sistema jurídico constitucionais de níveis múltiplos: ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais. Constitui, portanto, uma questão central do transconstitucionalismo. (NEVES, 2013).

Decorrem controvérsias sobre os direitos humanos na possibilidade de leituras diversas do conceito, da pluralidade conflituosa de interpretações das normas e da incongruência praticados dos diversos tipos de direitos humanos. Por exemplo, uma leitura liberal, pode entrar em confronto com uma compreensão social-democrática ou a invocação de uma espécie de direito humanos pode implicar a colisão com a pretensão de fazer valer outro tipo de direito. (NEVES, 2013).

Neste sentido dialoga Marcelo Neves (2013, p. 256):

É nesse contexto que toma significado especial o transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, que corta transversalmente ordens jurídicas dos mais diversos tipos, instigando, ao mesmo tempo, cooperação e colisões.

Dessa maneira, cabe observar o diálogo transconstitucional entre supremos tribunais e cortes constitucionais, que invocam a jurisprudência não só de outras cortes estrangeiras como também de tribunais internacionais, em particular o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. (NEVES, 2013).

Destaca-se nesse caso, o debate americano sobre a invocação de direito estrangeiro que implica a referencia aos direitos humanos de outros países, no caso *Lawence v. Texas* (2003), referente ao livre exercício de práticas homossexuais, bem como com o caso *Roper v. Simmons*, julgado pela Suprema Corte Americana, em que as controvérsias residiram em determinar ou não a aplicação da pena de morte à um menor. Ao votar, o juiz Antonin Scalia *apud* Marcelo Neves (2013, p. 258) sustentou que, “[...] embora as opiniões de nossos próprios cidadãos sejam essencialmente irrelevantes para as decisões da corte nos dias atuais, os pontos de vista de outros países e da comunidade internacional estão no centro das atenções”. (NEVES, 2013).

Destaca ainda, no caso brasileiro a referência ao direito estrangeiro em matéria de direitos humanos é preponderante. Tanto no julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS em que o Pleno do STF caracterizou como crime de racismo a publicação de um livro com conteúdo antissemitico, foram citadas jurisprudência estrangeira e foram citados inúmeros atos e normas de direito Internacional público, como em muitos outros julgamentos o STF apresentou a sua disposição para integrar-se em um diálogo transconstitucional no sistema de níveis múltiplos, no qual diversas ordens jurídicas são articuladas concomitantemente para a solução de problemas constitucionais de direitos humanos. (NEVES, 2013).

Para Neves, esta postura dialógica transconstitucional, nos termos do pluridimensional dos direitos humanos, não deve ser confundida como uma divergência entre direito interno e direito estrangeiro e ainda direito internacional. (NEVES, 2013).

Por sua vez, esse “modelo de articulação” resulta em um modelo de entrelaçamento transversal, no qual as pontes de transição de materiais entre ordens jurídicas ocorrem no nível constitucional. Essa dialética do

transconstitucionalismo compreende uma forma de dois lados, sendo o valor positivo a interlocução construtiva entre ordens jurídicas. (NEVES, 2013).

Segundo Marcelo Neves, o caminho mais adequado em relação aos direitos humanos parece ser o “modelo de articulação”, ou de entrelaçamento transversal entre ordens jurídicas, de tal maneira que sejam capazes de se reconstruírem permanentemente mediante o aprendizado com experiências de ordens jurídicas interessadas na solução de problema jurídicos constitucionais de direitos fundamentais ou humanos. (NEVES, 2013).

Ante os exemplos apresentados a respeito do transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, corrobora a ideia que não se pode afastar o direito constitucional clássico do Estado, vinculado diretamente à um texto constitucional, o constitucionalismo abre-se para além do Estado, não porque surgem outras constituições, mas sim porque surgem problemas constitucionais, em especial referentes aos direitos humanos, perpassam simultaneamente ordens jurídicas diversas, que atua entrelaçadamente em busca de soluções. (NEVES, 2013).

Por fim, Neves aponta o transconstitucionalismo como o direito constitucional do futuro, ao qual exige um maior grau de interdisciplinaridade, que por sua vez é imprescindível a construção de uma metodologia específica para o transconstitucionalismo. (NEVES, 2013).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta pesquisa pretende-se obter como resultado um amplo conhecimento, que foram trazidos a lume de discussões doutrinárias acerca do tema como também discussões de cunho filosófico ante o dilema dos direitos humanos: a universalidade e o relativismo cultural dos direitos humanos.

Foi possível compreender a partir do dilema exposto que o pensamento intercultural é um paradigma para encontrar uma harmonização das diversas culturas da sociedade moderna, tendo em vista o processo de mundialização alcança processos enormes.

A teoria Intercultural compreende a integração de indivíduos em cultura diferente, possibilitando um sistema entrelaçador de culturas. Essa teoria propõe um diálogo entre as diversas culturas constitucionais.

Consequentemente os problemas constitucionais referentes aos direitos humanos deixam de ser exclusivos de uma determinada sociedade e avançam suas fronteiras territoriais, passando a ser problemáticas de uma sociedade global.

O transconstitucionalismo vem como expoente que pode findar este conflito. Se o universalismo e o relativismo cultural são prejudiciais aos direitos humanos, o transconstitucionalismo implica o reconhecimento de diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução do problema de direitos humanos ou fundamentais, consequentes da prática, da contemporaneidade e da cotidianidade das experiências das sociedades mundiais. Propõe-se o transconstitucionalismo a dialogar com os sentidos opostos, nunca neutralizar ou limitar; por meio dele, os direitos humanos são entendidos em prática, em amplitude, em dialética.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- GALINDO, Bruno. **Teoria Intercultural da Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Santuário, 2011.
- HOBBSBAWN, Eric John. **A era das revoluções – 1789 – 1848**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.
- JERÔNIMO, Patrícia. **Os direitos do homem à escala das civilizações – Proposta de análise a partir do confronto dos modelos Ocidental e Islâmico**. Coimbra: Ed. Livraria Almedina, 2001.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MAZZOULI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- NEVES, Marcelo. **Tranconstitucionalismo**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ROCHA, Everardo Pereira Guimarães. **O que é etnocentrismo**. 12. ed. São Paulo: São Paulo, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

### Fontes Eletrônicas

ALMEIDA, Anderson Maia et al. **Os direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural: Uma breve análise do infanticídio indígena no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, Setembro de 2011. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10376&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10376&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 10 set. 2014.

ANDRADE, Fernando Gomes de. **Direito de Fraternidade como Direitos Fundamentais de terceira dimensão: Aspectos teóricos e aplicabilidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro**. *Periódicos Unesc*, Santa Catarina, 2011. Disponível em: <[periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/570/557](http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/570/557)>. Acesso em: 11 set. 2014.

BARROS, Sergio Resende de. **Três Gerações de Direitos**. Disponível em: <[srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitosconstitucional#stnash.KluAbPze.dpuf](http://srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitosconstitucional#stnash.KluAbPze.dpuf)>. Acesso em: 10 set. 2014.

BRIGANTE, Rodrigo Lusitano. **Universalistas ou Relativistas Culturais**. Disponível em: <[direitonapuc.wordpress.com/20090314universalistas-ou-relativistas-culturais/saopaulo](http://direitonapuc.wordpress.com/20090314universalistas-ou-relativistas-culturais/saopaulo)>. Acesso em 19 set. 2014.

CALDEIRA, Geovana Crepaldi. **Revolução Francesa e a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão**. 2014. Artigo (Graduação em Direito) – Faculdade Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2014.

DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 15, n. 100, maio de 2012. Disponível em: <[ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)>. Acesso em: 14 set. 2014.

FRANCISCHINI, Nadialice. **Análise descritiva sobre as gerações dos direitos fundamentais**. *Revista Direito*. Disponível em: <[revistadireito/analise-descritiva-sobre-as-geracoes-dos-direitos-fundamentais/](http://revistadireito/analise-descritiva-sobre-as-geracoes-dos-direitos-fundamentais/)>. Acesso em: 09 set. 2014.

FURTADO, Emanuel Teófilo. **Os Direitos Humanos de quinta geração enquanto direito à paz e seus reflexos no mundo do trabalho – Inércias, avanços e retrocessos na Constituição Federal e legislação**. Disponível em: <[conpedi.org.br/manuas/arqs/anais/brasil/02\\_335.pdf](http://conpedi.org.br/manuas/arqs/anais/brasil/02_335.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2014.

GOMES, Aliu. **Superação do debate: Universalismo e Relativismo Cultural.** Disponível em: <<http://www.didinho.org/Superacao%5B1%5D.pdf>> Acesso em: 30 out. 2014.

GONÇALVES, Bruno Tadeu Radtke; BERGARA, Paola Neves dos Santos. **A revolução Francesa e seus reflexos nos direitos humanos.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1718/1638>>. Acesso em: 17 set. 2014.

LIRA, Bruno de Oliveira. **O transconstitucionalismo como instrumento de diálogo entre o Secularismo e o Islã.** In: Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3048, 5 nov. 2011. Disponível em: <[jus.com.br/artigos/20351/o-transconstitucionalismo-como-instrumento-de-dialogo-entre-o-secularismo-e-o-islam](http://jus.com.br/artigos/20351/o-transconstitucionalismo-como-instrumento-de-dialogo-entre-o-secularismo-e-o-islam)>. Acesso em: 11 de jan. 2015.

MORAIS, André de Oliveira. **O debate em universalismo e relativismo cultural se justifica?** Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 15, n. 98, Março de 2012. Disponível em: <[ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista-artigos\\_leitura&artigo\\_id=10376&revista.caderno=27](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista-artigos_leitura&artigo_id=10376&revista.caderno=27)>. Acesso em: 02 de Out. 2014.

MARTINS, Urá Lobato. **Direitos Humanos: Universalismo versus relativismo.** In: Jus Navegandi, Teresina, ano 16 n. 2862, Maio de 2011. Disponível em: <[jus.com.br/artigos/19027/direitos-humanos-universalismo-versus-relativismo](http://jus.com.br/artigos/19027/direitos-humanos-universalismo-versus-relativismo)>. Acesso em: 18 de Out. 2014.

ROSSI, Fabiane Tamara. **A “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” na historiografia: Uma breve leitura.** Disponível em: <[historiaehistoria.com.br/matéria.cfm?tb=alunos&id353#\\_edn12](http://historiaehistoria.com.br/matéria.cfm?tb=alunos&id353#_edn12)>. Acesso em: 14 set. de 2014.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. BRASIL, 2014. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 12 set. 2014.

SOLIANO, Vitor. **Transconstitucionalismo, Interconstitucionalidade e Heterorreflexividade: alternativas possíveis para a proteção de Direitos Humanos na relação entre ordens jurídicas- constitucionais distintas – primeiras incursões.** 2011. Disponível em: <[revista.unifarcs.br/index.php/redu/article/view/2147/1585](http://revista.unifarcs.br/index.php/redu/article/view/2147/1585)> Acesso em: 02 fev. 2015.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2008. **A Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em: <[www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights](http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights)>. Acesso em: 10 set. 2014.